ENUNCIADO ORIENTATIVO 02/2019-TJMT

ORIENTAÇÃO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Coordenadoria de Controle Interno
Fevereiro/2019

ENUNCIADO ORIENTATIVO 02/2019 - TJMT

ORIENTAÇÃO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Coordenadoria de Controle Interno
Fevereiro/2019

I – Considerações Iniciais

A Coordenadoria de Controle Interno cumprindo seu papel institucional, dentre eles, o controle preventivo de suas ações e, considerando a sensível dificuldade apresentada na tramitação dos procedimentos concernentes ao Auxílio Alimentação emite o presente Enunciado Orientativo com o intuito de auxiliar a gestão na tramitação e eficiência dos serviços prestados, garantindo melhor qualidade técnica aos trabalhos desenvolvidos pelas áreas deste Sodalício a respeito desta matéria.

De igual modo, pretende orientar aos Magistrados e Servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso quanto aos procedimentos que regem o auxílio alimentação.

Considerando que o auxílio alimentação é um benefício assistencial, de caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia creditado em folha de pagamento que tem como finalidade subsidiar as despesas com a alimentação dos Magistrados e Servidores durante a sua jornada de trabalho.

O benefício foi instituído para os Magistrados pela Lei Estadual nº 9.999/2013 e para os Servidores por intermédio da Lei Estadual nº 9.547/2011, regulamentada pela Resolução nº 010/2011/TP.

A percepção do benefício depende do efetivo desempenho das atribuições e não se incorpora ao subsídio, provento ou pensão, haja vista seu caráter indenizatório.

II – Beneficiários

Os beneficiários à percepção do auxílio alimentação são os Magistrados e Servidores em atividade, não sendo estendido aos inativos, por força de determinação do próprio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº

228.083, Relator: Ministro Ilmar Galvão, julgado em 26/03/1999, com a seguinte ementa:

> *"EMENTA: ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE PELA LEI N° 7.532/94, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PRETENDIDA EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVADOS.* ***Beneficio que a lei em tela restringiu aos servidores no exercício de suas funções****, não se incorporando, por isso mesmo, à respectiva remuneração e, por óbvio, aos proventos da inatividade. Recurso conhecido, mas improvido". Negritamos.*

Entendimento esse que resultou na Súmula Vinculante nº 55, com o seguinte teor:

"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Em relação aos Magistrados, a Lei Estadual nº 9.999/2013 determina que o Magistrado que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação, devendo comunicar ao setor competente a sua opção.

Quanto ao servidor efetivo deste Poder que esteja cedido ou em exercício provisório em outro Órgão, terá o direito de opção em escolher receber o auxílio alimentação por este Poder Judiciário, desde que seja apresentada declaração fornecida pelo Órgão onde se encontra informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

O servidor cedido, requisitado ou em exercício provisório no Poder Judiciário poderá optar em receber o auxílio alimentação, por intermédio de requerimento, desde que apresente declaração fornecida pelo Órgão Cessionário informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Por outro lado, o servidor que acumula licitamente cargos ou empregos públicos na forma da Constituição Federal somente receberá um único auxílio alimentação.

III – Hipóteses que não permitem a percepção do Auxílio Alimentação

As legislações aplicáveis elencam as situações em que os Magistrados e Servidores não fazem jus à percepção do auxílio alimentação, com as seguintes diretrizes:

Lei Estadual nº 9.999/2013 – Magistrados

Hipóteses em que o Magistrado não fará jus ao auxílio-alimentação:
I - licença médica após 15 (quinze) dias;
II - licença por motivo de doença em pessoa da família após 05 (cinco) dias;
III - licença para tratar de interesses particulares;
IV - afastamento para exercício de mandato eletivo;
V - estudo ou missão no exterior;
VI - afastamento para servir em organismo internacional;
VII - afastamento determinado em processo judicial ou procedimento administrativo disciplinar, durante o período de sua duração.

Lei Estadual nº 9.547/2011 – Servidores

Hipóteses em que o servidor não fará jus ao auxílio-alimentação:
I - licença médica após 15 (quinze) dias;
II - licença por motivo de doença em pessoa da família após 05 (cinco) dias;
III - licença para acompanhamento de cônjuge e companheiro;
IV - licença para o serviço militar;
V - licença para atividade política;
VI - licença para tratar de interesses particulares;
VII - outras licenças previstas especificamente na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, exceto a licença-maternidade e licença-paternidade;
VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;
IX - estudo ou missão no exterior;
X - afastamento para servir em organismo internacional;
XI - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, nos termos do artigo da Lei Complementar nº 04/90, durante o período de sua duração;
XII - afastamento preventivo, nos termos da Lei Complementar nº 04/90;
XIII - faltas comprovadas sem justificativas.

Como se observa, as legislações são taxativas ao trazerem as hipóteses que não cabe à percepção do auxílio alimentação, situações essas que a

Administração deve obedecer, consoante expressa determinação prevista no artigo 37 da Constituição Federal/88.

Registra-se, por oportuno que, em relação à percepção do auxílio-alimentação para o Servidor Público do Poder Judiciário, afastado para exercício de Mandato Classista, o Tribunal Pleno, por força do Mandado de Segurança Cível Nº 1009461-06.2017.8.11.0000, da Relatoria da Desembargadora Clarice Claudino da Silva, julgado em 12.07.2018, entendeu, *verbis*:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA – CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE – ILEGALIDADE – ART. 129 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 4/1990 – PREVISÃO EXPRESSA DE QUE O AFASTAMENTO EM QUESTÃO É CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO – VIOLAÇÃO A DIREITO SOCIAL DOS SERVIDORES – NECESSIDADE QUE PERSISTE MESMO DURANTE A LICENÇA – DETERMINADO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO – NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA O RECEBIMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE DESCONTADOS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Conforme disposto no art. 129 da Lei Complementar n. 4/1990, considera-se como efetivo exercício o afastamento em razão de licença para desempenho de mandato classista. Logo, o servidor público que usufrui de um direito legalmente previsto, no caso, a licença para exercício de cargo sindical, também faz jus ao recebimento de todos os benefícios inerentes ao seu cargo, inclusive do auxílio-alimentação e auxílio-saúde. O mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, nem mesmo produzir efeitos patrimoniais pretéritos."*

IV – Forma de concessão do Auxílio Alimentação para Magistrados e Servidores

Dos normativos vigentes vê-se que para o pagamento do auxílio alimentação leva-se em consideração o dia trabalhado e o efetivo desempenho das atribuições dos Magistrados e Servidores, limitados ao máximo de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, sendo que o desconto deve ocorrer no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Os dias considerados para pagamento do auxílio alimentação aos Magistrados preveem os afastamentos legais, as ausências e as licenças, previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e ainda a participação do Magistrado em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

Em relação aos servidores, os dias considerados para o pagamento do auxílio alimentação levam em conta as ausências, licenças e afastamentos legais previstos na Lei Complementar Estadual nº 04/90, bem como a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

Diante de todo contexto, verifica-se que o pagamento do auxílio alimentação deve estar em consonância com o princípio da legalidade estrita, motivo pelo qual, presentes as hipóteses pelo não recebimento, não existe a prerrogativa de se efetivar o pagamento, sob pena de infringência da lei e causar prejuízo ao erário, com a consequente apuração de responsabilidade a quem deu causa.

V – Desconto do Auxílio Alimentação nas diárias de Magistrados e Servidores

As diárias sofrem o desconto do auxílio alimentação, com exceção das que forem pagas, excepcionalmente, em finais de semana e feriados, consoante o artigo 10, § 3º da Instrução Normativa nº 06/2014-DGTJ, *verbis*:

> *"(...)*
>
> *Art. 10 - As diárias, incluindo a data de partida e a de retomo, destinando-se ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, ocasionadas pelo deslocamento do magistrado, servidor ou o agente público, da localidade onde tem exercício, corresponderão aos dias das atividades justificadoras do deslocamento, salvo se, em razão da distância, dos meios ou horários de transporte ou do evento, for aconselhável antecipar ou adiar a partida ou retorno.*

(...)

§ 3° - As diárias sofrerão descontos correspondentes ao valor do auxílio alimentação a que tiver direito o beneficiário, ***exceto as que forem pagas, excepcionalmente, em finais de semana e feriados****". Negritamos*

Então, constata-se que é obrigatório o desconto do Auxílio-Alimentação nas diárias, pois, são duas verbas de caráter indenizatório com finalidades específicas e não pode acumular com outra de mesma espécie, a teor do que determina o artigo 7º da Resolução nº 010/2011/TP, vejamos:

"(...)

Art. 7º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação".

A única ressalva prevista de não-incidência do desconto do auxílio alimentação é nas diárias que forem pagas, excepcionalmente, em finais de semana e feriados.

VI - Considerações Finais

A elaboração deste enunciado visa demonstrar as peculiaridades legais do pagamento do auxílio alimentação aos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Como alhures demonstrado, o auxílio alimentação é um benefício assistencial, de caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia creditado em folha de pagamento que tem como finalidade subsidiar as despesas com a alimentação dos Magistrados e Servidores, durante a sua jornada de trabalho.

Verifica-se que os Magistrados e Servidores tem legislação específica para a matéria, porém, com pontos em comum considerando as singularidades dos cargos públicos que exercem e as hipóteses que não permitem a concessão desse direito.

Com esses registros, esta Unidade cumpre o seu papel preventivo e orientativo, no sentido de ofertar aos Magistrados e servidores deste Sodalício as orientações necessárias para o trâmite do procedimento, com vistas a atender aos princípios constitucionais da eficiência e eficácia a que está adstrita a Administração Pública.

É o Enunciado Orientativo que esta Unidade submete à apreciação de Vossa Excelência.

Coordenadoria de Controle Interno, 25 de fevereiro de 2019.

Ceila Monica Silva Ferraz A. Moura
Auditora de Controle Interno

Luciana C. Mendes de Sousa Pinto
Auditora de Controle Interno

Simone Borges da Silva
Coordenadora de Controle Interno

APROVO:

Disponibilizar este Enunciado Orientativo no sítio do Tribunal de Justiça, e dar ciência a todos os gestores, áreas administrativas e gestores das Comarcas do Estado.

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso